



Número do Processo: 196/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DAS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2015. OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Município de Anápolis referente ao exercício civil de 2015.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, *caput*, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O § 1º do artigo 79 da Constituição do Estado de Goiás, por sua vez, determina que este controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.

O § 4º do mesmo dispositivo dispõe que a Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes. Ademais, o § 6º explica que a fiscalização de que trata este artigo será realizada mediante prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesa.

Por fim, o § 2º do já citado artigo 31 da Carta Magna, estipula que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente



prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado acima elencados, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da análise das contas do Executivo municipal.

É o parecer.

Anápolis, de

de 2021.

~~Vereador(a) Relator(a)~~